



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054278 - RS (2022/0011244-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDU CAMPELO DE CASTRO LUCAS
ADVOGADOS : ANDRÉ GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS089106
CRISTIANO TÁVORA MARTINS LOPES - RS090516
VINICIUS VERDI BORGES - RS089606

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 12/STJ. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REFOGE AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. De início, observa-se que o Tribunal utilizou-se de fundamentação eminentemente constitucional, ao reconhecer a violação aos princípios da isonomia, da equidade e da própria legalidade, "a um, por conferir tratamento desigual aos militares das Forças Armadas - os mais modernos teriam oportunidade de optar pela conversão de licença especial em pecúnia, ao passo que os mais antigos seriam privados desse direito. A dois, porque admitir que houve reconhecimento do direito em relação a alguns militares e não a outros significaria dizer que o referido ato normativo infralegal, além de criar direito inexistente na legislação vigente, estabeleceu regimes jurídicos diferenciados para uma mesma categoria de servidores públicos, o que vai de encontro ao disposto nos artigos 5º, caput e incisos I e II, e 37, caput, da Constituição Federal, entre outros dispositivos constitucionais". No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 126/STJ. Precedentes do STJ.

III. Demais disso, nos termos da jurisprudência assentada no STJ, considera-se que, "para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag

21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)" (STJ, REsp 879.221/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/10/2007).

IV. No caso, consoante se verifica do aresto recorrido, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e interpretação da Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24/05/2018, ficando evidente que eventual violação à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.680.999/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2020.

V. De fato, na mesma toada, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). Ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.948.575/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022.

VI. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre a tese recursal apresentada no apelo nobre, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, ataindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VII. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

IX. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o artigo invocado na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

X. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

XI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.278 - RS (2022/0011244-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 126/STJ; por ser "incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça", por ausência de "prequestionamento da tese recursal quanto às alegações de que o administrador só poderia dispor dos bens e dos interesses públicos por meio de lei autorizativa da renúncia; de que o art. 112 da Lei n. 8.112/1990 veda expressamente a renúncia pela administração à prescrição; e de que o art. 191 do Código Civil não pode ser aplicado pois é norma de caráter essencialmente privado, não se compatibilizando com os princípios que regem a administração pública, uma vez que a questão controvertida não foi examinada pela Corte de origem sob esse viés" e pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

Inconformada, a parte agravante infirma cada fundamento do **decisum**, requerendo, por fim, o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.278 - RS (2022/0011244-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDU CAMPELO DE CASTRO LUCAS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS089106**
: **CRISTIANO TÁVORA MARTINS LOPES - RS090516**
: **VINICIUS VERDI BORGES - RS089606**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 12/STJ. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REFOGE AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. De início, observa-se que o Tribunal utilizou-se de fundamentação eminentemente constitucional, ao reconhecer a violação aos princípios da isonomia, da equidade e da própria legalidade, "a um, por conferir tratamento desigual aos militares das Forças Armadas - os mais modernos teriam oportunidade de optar pela conversão de licença especial em pecúnia, ao passo que os mais antigos seriam privados desse direito. A dois, porque admitir que houve reconhecimento do direito em relação a alguns militares e não a outros significaria dizer que o referido ato normativo infralegal, além de criar direito inexistente na legislação vigente, estabeleceu regimes jurídicos diferenciados para uma mesma categoria de servidores públicos, o que vai de encontro ao disposto nos artigos 5º, caput e incisos I e II, e 37, caput, da Constituição Federal, entre outros dispositivos constitucionais". No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 126/STJ. Precedentes do STJ.

III. Demais disso, nos termos da jurisprudência assentada no STJ, considera-se que, "para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli

Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)" (STJ, REsp 879.221/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/10/2007).

IV. No caso, consoante se verifica do aresto recorrido, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e interpretação da Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24/05/2018, ficando evidente que eventual violação à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.680.999/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2020.

V. De fato, na mesma toada, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). Ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.948.575/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022.

VI. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre a tese recursal apresentada no apelo nobre, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VII. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

IX. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o artigo invocado na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

X. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

XI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início – e para a certeza das coisas –, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

"Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende o autor, militar inativo, o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de 03 períodos (18 meses) de licença especial adquirida e não gozada. Requereu, ainda, que sobre os valores a serem eventualmente devolvidos não incida o IRPF e tampouco contribuição previdenciária.

Processado o feito, sobreveio sentença acolhendo a alegação de prescrição veiculada pela União, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, II, do CPC. Foi condenado o autor ao pagamento das custas e de honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apela a parte autora alegando que a Portaria nºH 31/GM-MD/2018 implicou em renúncia à prescrição por parte da União/Ministério da Defesa. Teceu linha temporal acerca dos dispositivos que regulam o tema. Teceu considerações acerca da exorbitância dos honorários fixados. Pugnou pela não incidência do IRPF e da contribuição previdenciária sobre os valores a serem eventualmente restituídos. Requereu a inversão dos consectários da sucumbência.

(...)

Da prescrição

No que tange à prescrição do direito do autor, ressalto que, com a edição da Portaria Normativa n.º 31/GM-MD, em 24/05/2018, o reconhecimento pela União do direito dos militares das Forças Armadas converterem em pecúnia (como indenização) licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, implicou em renúncia à prescrição do fundo de direito, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 c/c art. 202, VI, do Código Civil), a contar da data de edição do referido ato normativo, nos casos em que já decorrido o lapso quinquenal. Ao revés da interrupção da prescrição, que opera quando o prazo ainda está em curso, a renúncia se dá quando o prazo já escoou, vez que só é possível renunciar a um direito que se possui.

Nessa toada, é de ser reconhecido o direito à conversão em pecúnia, sob a forma de indenização, de licença especial não usufruída e tampouco computada para fins de inatividade, aos militares que na data da publicação da Portaria Normativa em epígrafe já se encontravam na inatividade, desligados da Corporação Militar ou falecidos há mais de cinco anos, sob pena de violação a expressa disposição legal.

A alegação de que a Administração, com base no artigo 14 da Portaria Normativa, não teria renunciado à prescrição, afronta os princípios da isonomia, da equidade e da própria legalidade. A um, por conferir tratamento desigual aos militares das Forças Armadas - os mais modernos teriam oportunidade de optar pela conversão de licença especial em pecúnia, ao passo que os mais antigos seriam privados desse direito. A dois, porque admitir que houve reconhecimento do direito em relação a alguns militares e não a outros significaria dizer que o referido ato normativo infralegal, além de criar direito inexistente na legislação vigente, estabeleceu regimes jurídicos diferenciados para uma mesma categoria de servidores públicos, o que vai de encontro ao disposto nos artigos 5º, caput e incisos I e II, e 37, caput, da Constituição Federal, entre outros dispositivos constitucionais.

Ressalto que não prospera eventual argumento de que, se tratando de recursos públicos indisponíveis, não pode a autoridade administrativa renunciar à prescrição, visto que é aplicável, às relações jurídicas de cunho funcional, no âmbito da Administração Pública, a norma geral do art. 191 c/c art. 202 do Código Civil, tanto que admitida, na jurisprudência, em recurso repetitivo, a possibilidade de renúncia à prescrição relativamente a servidores públicos civis.

(...)

Merece guarida, no ponto, o recurso de apelação para afastar a preliminar de prescrição".

Por sua vez, nas razões do apelo nobre, a UNIÃO sustenta que houve violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 191 e 202, VI, do Código Civil.

Para tanto, a parte recorrente sustenta a necessidade de que seja observada a prescrição quinquenal na pretensão relativa à conversão em pecúnia de licença especial não gozada por militares, que terá como termo inicial a sua transferência para a inatividade, uma vez que não houve renúncia tácita ao prazo prescricional pela administração pública por meio da Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24/5/2018, tendo em vista que: (a) as normas administrativas que teriam implicado a renúncia à prescrição excluíram expressamente do reconhecimento administrativo do direito as situações atingidas pela prescrição; (b) o administrador só poderia dispor dos bens e dos interesses públicos por meio de lei autorizativa da renúncia; (c) o art. 112 da Lei 8.112/90 veda expressamente a renúncia pela administração à prescrição; e (d) o art. 191 do Código Civil não pode ser aplicado pois é norma de caráter essencialmente privado, não se compatibilizando com os princípios que regem a administração pública, em especial o da indisponibilidade dos interesses públicos, trazendo, ainda, os seguintes argumentos:

"O Acórdão do TRF4 entendeu que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, para fins de conversão em pecúnia da licença especial não gozada por militares, deve ser fixado na data da publicação da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018, pois a prática de tal ato, que

materializou o reconhecimento administrativo do direito, teria caracterizado renúncia tácita à prescrição, nos termos dos art. 191 e 202, VI, do Código Civil.

No caso concreto, busca-se a conversão em pecúnia de licença especial, por meio de demanda proposta em 18/10/2019, de militar passou para a inatividade em 1989.

No voto condutor do Acórdão, entendeu-se que, se a Administração Pública procede ao reconhecimento de um direito ao servidor quando já transcorrido o prazo de prescrição quinquenal, resta configurada a hipótese de renúncia à prescrição do fundo de direito, cujos efeitos retroagem à data do surgimento do direito e há reinício do curso do prazo prescricional em sua integralidade, nos termos do art 191 do Código Civil.

Em suma, a decisão entendeu que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, para fins de conversão em pecúnia da licença especial não gozada por militares, deve ser fixado na data da publicação Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018, pois a prática de tal ato, que materializou o reconhecimento administrativo do direito, teria caracterizado renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 e 202, VI, do Código Civil.

Ocorre que, o reconhecimento não se deu de forma direcionada para o requerente, e sim com o intuito de reduzir a litigiosidade, COM A RESSALVA EXPRESSA DOS CASOS PRESCRITOS.

Diversos aspectos devem ser tomados em conta:

(i) é pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional da pretensão de conversão em pecúnia de licença não gozada flui a partir do momento em que não é mais possível desfrutá-la ou computar o tempo correspondente para antecipar a inatividade (actio nata), como no caso da aposentadoria do servidor civil ou da passagem do militar para a reserva remunerada;

(ii) o ato de reconhecimento do direito na esfera administrativa, assim como as normas que regulamentam a matéria no âmbito do Ministério da Defesa, afastam expressamente os casos atingidos pela prescrição; e

(iii) no caso da Fazenda Pública, a renúncia à prescrição pressupõe expressa lei autorizativa, à luz dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, sendo certo que essa exigência não pode ser suprida com a aplicação do art. 191 do Código Civil, por se tratar de norma de caráter essencialmente privado que não se compatibiliza com tais princípios nem com o regramento específico dos atos públicos.

A pretensão de militares visando à conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não computada em dobro para fins de inatividade submete-se ao prazo prescricional quinquenal, assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

O direito de ação correspondente a essa pretensão indenizatória nasce a partir do momento em que não se pode mais gozar da licença especial nem computar o respectivo período em dobro para antecipar a inatividade (actio

nata).

Portanto, a prescrição quinquenal para o exercício da pretensão de conversão em pecúnia da licença especial terá como termo inicial, para o militar, a data de sua transferência para a inatividade e, para o ex-militar, a data de seu desligamento da Força Singular. Quanto aos sucessores, o termo inicial da prescrição coincide com a data do falecimento do militar, observada a particularidade de que, no caso de militar inativo, não será cabível a conversão em favor de seus sucessores se o óbito ocorreu após cinco anos da inativação, já que a pretensão do próprio militar teria sido atingida pela prescrição.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público; confira-se:

(...)

No caso de militares em geral, o raciocínio é idêntico, ou seja, o termo inicial da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia da licença especial coincide com a data em que ocorreu a transferência para a inatividade, tendo em vista que, a partir desse momento, não mais será possível gozá-la e a contagem em dobro do tempo correspondente não surtiria efeito para antecipar a inatividade do militar.

Em outras palavras, a ratio decidendi do precedente qualificado do STJ quanto à licença-prêmio de servidor civil também se aplica à licença especial de militares, de modo que a fixação do termo inicial do prazo prescricional, em ambos os casos, deve seguir a mesma lógica.

Noutro norte, não procede a alegação de que os atos administrativos que regulamentam a conversão em pecúnia da licença especial dos militares implicariam em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

Em primeiro lugar, porque o Despacho nº 2/GM-MD, de 12/04/2018, que conferiu efeito vinculante ao Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, assim como a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018 (DOU nº 100, de 25/05/2018, Seção 1, p. 9), que regulamentou a questão no âmbito do Ministério da Defesa, são expressos ao impedir o reconhecimento administrativo do direito quanto a situações atingidas pela prescrição, senão vejamos:

Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018:

[...]

(i) o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão de conversão de pecúnia dos períodos de licença especial terá por termo inicial: [...]

Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018 Prescrição

Art. 14 - Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data:

I - de transferência do militar para a inatividade;

II - do desligamento do militar da Força Singular; ou III - do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular.

[...]

§ 2º - Para aqueles que já tenham protocolado requerimento administrativo, ou ingressado em juízo, dentro do prazo prescricional previsto neste artigo, resta mantido, e intacto, o direito ao requerimento à indenização previsto nesta Portaria Normativa.

Mutatis mutandis, aplica-se ao caso o precedente a seguir colacionado, o qual afasta a tese de renúncia à prescrição em situação análoga, senão vejamos:

(...)

E ainda que não houvesse exclusão expressa dos casos prescritos, deve-se ter em mente que o administrador não é titular dos interesses e bens públicos envolvidos no exercício de suas funções. Desse modo, não pode deles dispor livremente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador incube apenas o dever de proteção e de administração dos interesses e bens públicos, dentro dos limites estabelecidos em lei.

Assim, diversamente do que ocorre em relação aos particulares (art. 5º, II, CF), ao Poder Público só é dado fazer o que a lei determina ou autoriza (art. 37, caput, CF), de tal sorte que a renúncia a direito da sociedade depende de lei autorizativa, na linha dos correlatos precedentes do STJ:

(...)

No caso em tela, não só não há lei autorizando a renúncia à prescrição como há determinação expressa de observância do prazo prescricional, conforme já demonstrado.

Corroborando o exposto, a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 110, I, estabelece a prescrição da pretensão de questionar atos que 'afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho' e, no art. 112, ainda veda expressamente a renúncia à prescrição: 'Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.'

Portanto, a impossibilidade de reconhecimento de dívida já prescrita não decorre de simples ausência de previsão legal, mas de expressa vedação. Ademais, o instituto da renúncia à prescrição, previsto em norma de caráter essencialmente privado (art. 191 do Código Civil), não se compatibiliza com os princípios que regem a Administração Pública, de modo que a irrenunciabilidade da prescrição, no âmbito do regime de direito público, é

consequência da própria indisponibilidade dos interesses (e bens) públicos.
(...)

O reconhecimento a incidência da prescrição no caso do autor, revela situação que justifica tratamento diferenciado em relação aos demais militares que postularam a verba em tempo hábil, antes do escoamento do lustro extintivo, razão pela qual descabe suscitar qualquer ofensa ao princípio da isonomia. Para além de se tratar de situação perfeitamente tolerada pelo sistema jurídico, o entendimento em sentido contrário simplesmente resultaria na declaração de inconstitucionalidade das regras que preveem a extinção da pretensão pela prescrição no sistema jurídico brasileiro.

Da mesma forma, não há se falar em ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor (art. 202, VI, CC, pela mesma lógica acima exposta).

O entendimento no sentido da contagem do prazo prescricional a partir do reconhecimento administrativo inibe o reconhecimento de direitos judicialmente pacificados porque abre a possibilidade de resgate de situações já alcançadas pela prescrição, o que no caso torna ABSOLUTAMENTE INVIÁVEL a compensação com o tempo ficto aproveitado, posto que abre a possibilidade de resgatar situações abarcadas inclusive pela antiga Lei de Remuneração Militar, em que a averbação de licença grava direitos bastante diversos dos atuais, situações essas já consolidadas.

Em última análise, admitir que toda a vez que a Administração adere a um posicionamento jurisprudencial específico ela crie direito anteriormente inexistente é o mesmo que impedir o desenvolvimento pleno de práticas de redução de litigiosidade, além de incentivar o ajuizamento de todas as demandas apreciadas e rejeitadas administrativamente em razão da prescrição.

Não se deve olvidar, por fim, que os militares jamais foram impedidos de buscar a tutela judicial do direito à conversão das licenças especiais em pecúnia, nos termos do que prescreve o art. 5º, XXXV, da CF.

Nessa linha, é absolutamente descabida, ainda, a alegação de que o direito teria sido criado pela Portaria MD n.º 31, de 24/05/2018. Não bastasse a impossibilidade de atos infralegais inovarem na ordem jurídica, não há dúvidas de que o direito à conversão foi previsto no art. 33 da Medida Provisória 2215-10/01 (fls. 240/245e).

De início, observa-se que o Tribunal utilizou-se de fundamentação eminentemente constitucional, ao reconhecer a violação aos princípios da isonomia, da equidade e da própria legalidade, "a um, por conferir tratamento desigual aos militares das Forças Armadas - os mais modernos teriam oportunidade de optar pela conversão de licença especial em pecúnia, ao passo que os mais antigos seriam privados desse direito. A dois, porque admitir que houve reconhecimento do direito em relação a alguns militares e não a outros significaria dizer que o referido ato normativo infralegal, além de criar

direito inexistente na legislação vigente, estabeleceu regimes jurídicos diferenciados para uma mesma categoria de servidores públicos, o que vai de encontro ao disposto nos artigos 5º, caput e incisos I e II, e 37, caput, da Constituição Federal, entre outros dispositivos constitucionais".

No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 126/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via do recurso extraordinário, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126/STJ (AgInt no AgRg no AREsp 772.388/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 30/9/2019, DJe 3/10/2019).**

2.1. No caso, o Tribunal de Justiça de origem, ao reconhecer a inexistência de danos morais, apresentou fundamentação de natureza constitucional referente à liberdade de expressão, invocando a aplicação dos incisos IV e IX do art. 5º da Carta Magna. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 126/STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.007.011/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/08/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS PARA A UNIÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEL UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. 'A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição da República, e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal, e, posteriormente, de forma específica no art. 63 da Lei n. 11.343/2006' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.866.666/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).
2. Constatado que o acórdão proferido na origem assentou-se expressamente em fundamento constitucional (art. 243, parágrafo único, da CF), não tendo o recorrente interposto o indispensável recurso extraordinário, incide o intransponível óbice da Súmula 126 do STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.
3. 'Tendo as instâncias de origem concluído pela utilização do automóvel e do imóvel para fins de tráfico de entorpecentes e, assim, determinado a expropriação, seria inviável esta Corte Superior concluir em sentido contrário, pois demandaria maior incursão no suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na seara do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ' (AgRg no REsp n. 1.952.366/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).
4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 2.093.309/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), SEXTA TURMA, DJe de 26/08/2022).

Demais disso, nos termos da jurisprudência assentada no STJ, considera-se que, "para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)" (STJ, REsp 879.221/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/10/2007).

No caso, consoante se verifica do aresto recorrido, a controvérsia dos autos

foi dirimida com base na análise e interpretação da Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24/05/2018, ficando evidente que eventual violação à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.680.999/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2020.

De fato, na mesma toada, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). Ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.948.575/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citados dispositivos tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/99). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

De igual modo, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos a acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, no caso, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do

CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto, ou implícito.

Nesse contexto, não foi apontada, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de ser verificada a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido julgado, cujo reconhecimento poderia ensejar a adoção do prequestionamento ficto, razão pela qual resta afastada, **in casu**, a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015.

Por fim, além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem o conhecimento do apelo nobre também pela alínea **c** do permissivo constitucional, observa-se que a parte recorrente não demonstrou a divergência nos moldes legais e regimentais, como lhe cabia.

Com efeito, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.054.278 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0011244-6

Número de Origem:

0106554920194047204

0174035520184047100

106554920194047204

174035520184047100

50719726920194047100

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDU CAMPELO DE CASTRO LUCAS

ADVOGADOS : ANDRÉ GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS089106

CRISTIANO TÁVORA MARTINS LOPES - RS090516

VINICIUS VERDI BORGES - RS089606

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDU CAMPELO DE CASTRO LUCAS

ADVOGADOS : ANDRÉ GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS089106

CRISTIANO TÁVORA MARTINS LOPES - RS090516

VINICIUS VERDI BORGES - RS089606

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022